

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2000, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para coibir a exigência de realização de testes genéticos para a detecção de doenças.

RELATOR: Senador MÃO SANTA
Relator “ad hoc”: Senador Flexa Ribeiro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2000, de autoria do Senador Juvêncio da Fonseca, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.656, de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para coibir a exigência de testes genéticos “para detecção prévia de doenças”.

Em sua justificativa, o autor considera que os testes genéticos – cuja utilização pode representar grandes avanços para a promoção e recuperação da saúde de pessoas portadoras de doenças genéticas passíveis de detecção precoce – podem vir a se transformar em instrumentos de redução de custos para operadoras de planos privados de assistência à saúde, em detrimento de valores éticos, quando utilizados como condição para o beneficiário participar de plano de saúde.

Para o autor, a exigência, por uma operadora de plano de saúde, do conhecimento antecipado de características genéticas de um cidadão é, sem dúvida, discriminatória, e atenta contra sua privacidade. Assim, a propositura acrescenta à Lei dos Planos de Saúde o art. 14-A, com o propósito de vedar a exigência de teste genético para detecção prévia de doenças.

Emenda do próprio autor foi apresentada para propor que se acrescente, ao final do texto do novo dispositivo, a expressão “como condição para participar de planos privados de assistência à saúde”. No entender do Senador Juvêncio da Fonseca, essa providência é essencial para explicitar a vedação da exigência de testes genéticos e o seu alcance, evitando qualquer possibilidade de desentendimento acerca de sua intenção e seus limites.

O projeto foi encaminhado a essa Comissão para decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

O PLS nº 231, de 2000, sem dúvida, preenche uma lacuna da legislação existente no que se refere ao estabelecimento, por parte das operadoras, de condições de adesão a planos de saúde.

Se a identificação de suscetibilidade ou predisposição genética a determinadas doenças e condições é, hoje, um fato real e uma possibilidade técnica de mais ampla aplicação, num futuro próximo, a utilização dessas informações precisa ser regulamentada, para permitir a salvaguarda de direitos civis das pessoas, de forma a impedir que elas sejam objeto dessa nova forma de discriminação em razão do patrimônio genético.

Essas questões – derivadas da constante evolução do conhecimento científico e tecnológico na área médica e biológica – são de grande atualidade e exigem a elaboração de regras e limites para sua utilização e aplicação porque, como já se observou, ao mesmo tempo em que abrem novas portas para a detecção precoce e o tratamento mais efetivo de patologias de caráter genético, podem se transformar em instrumento discriminatório, cujo uso atenta contra os direitos humanos, individuais e sociais. Daí a pertinência e a oportunidade do projeto de lei em tela.

A emenda apresentada, por outro lado, é essencial para os objetivos que o projeto almeja, tendo em vista que não se pretende – nem se deve – impedir a utilização de testes genéticos em geral, na prática médica, mas apenas a sua utilização como critério discriminatório.

Adicionalmente, importa observar que, na feitura de leis, é imperioso a inclusão de cláusula de vigência, omitida no projeto de lei em

apreço. Assim, apresentamos emenda para adequar a proposição à boa técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2000, com a inclusão da emenda apresentada pelo Senador Juvêncio da Fonseca e da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS

Inclua-se no PLS nº 231, de 2000, o seguinte art. 2º:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator